

32

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao	104/10
Proc. n.º	
Em. 23/4/10	

Considerando que são comuns as longas filas de clientes em plena rua, pela falta de espaço no interior das casas lotéricas, como também das agências bancárias;

Considerando o grande número de crimes praticados contra essas pessoas que são registrados todos os dias em quase todas as cidades do país;

Considerando a necessidade de coibir as ações criminosas e facilitar a investigação policial, além de municiar o Poder Judiciário de provas concretas para condenar os autores de possíveis delitos que venham a ocorrer nas imediações desses estabelecimentos, e

Com o objetivo de ampliar a segurança para os clientes, dentro e fora dos estabelecimentos bancários e casas lotéricas,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 73 /10 – DOCUMENTO N.º 793 /10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nas agências bancárias e casas lotéricas do Município de São Vicente.

Art. 1.º - As agências bancárias e as casas lotéricas situadas no Município de São Vicente deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo em suas áreas externas, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno, focalizando a entrada e a saída dos clientes.

Art. 2.º - O monitoramento externo nas agências bancárias será feito por meio de gravação das áreas específicas, no horário compreendido entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas e, nas casas lotéricas, no horário de seu funcionamento.

Parágrafo único - As imagens gravadas serão arquivadas pelo período de 30 (trinta) dias e colocadas à disposição do Poder Judiciário e da Polícia, sempre que requisitadas.

Art. 3.º - As instituições bancárias e as casas lotéricas terão o prazo de 120 (cento e vinte), contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

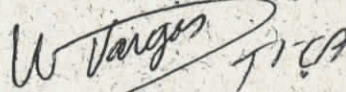
Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, estabelecendo as sanções a serem aplicadas aos eventuais infratores.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de abril de 2010.



WILSON VARGAS - TIÇA



TEC0260/CK/AD/jac